



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109864-78.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINE JÓIA ESPAÇO DE EVENTOS LTDA, é apelado BR LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1109864-78.2022.8.26.0100

APELANTE: Cine Joia Espaço de Eventos Ltda.

APELADA: BR Locação de Bens Móveis Ltda.

COMARCA: São Paulo - 37ª Vara Cível

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corrê. Autora que necessitou ajuizar a ação para obter a condenação ao pagamento dos valores devidos, ainda que em relação à corrê seja de apenas R\$961,74. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor total das respectivas condenações. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.942

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 162/165, proferida pela MM Juíza Adriana Cardoso dos Reis que julgou parcialmente procedente a ação para condenar: 1) a ré Mercado 31 Restaurante Bar Eirelli - ME a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com incidência de juros de mora e correção monetária nos termos fixados nesta sentença; 2) a ré Cine Joia Espaço de Eventos Ltda. a pagar à autora aluguel mensal no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) nos meses descritos na planilha de fls. 26, com incidência de juros e multa de mora, bem como correção monetária nos termos fixados nesta sentença. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condenou as rés ao pagamento de custas e despesas

processuais, de comprovado desembolso nos autos, bem como honorários advocatícios que com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor total das respectivas condenações.

Apela a corrê (fls. 173/177), alegando em síntese, que foi condenada ao pagamento da quantia de R\$961,74, porém foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre a condenação da outra ré.

Sustenta que a autora decaiu de maior parte de seu pedido, de modo que deve arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 183/187.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança relativa a locação de bens móveis.

A ação foi julgada parcialmente procedente sendo que o recurso versa apenas sobre as verbas de sucumbência.

Com efeito, ainda que em relação à corrê/apelante Cine Joia o conteúdo econômico da condenação tenha sido de apenas R\$961,74, enquanto que o pedido inicial era de R\$5.114,54, é certo que a autora necessitou ajuizar a ação para obter a condenação do total de

aproximadamente R\$3.961,74, de modo que a sucumbência é recíproca.

Outrossim, ao contrário do alegado, a ré sentença recorrida fixou os honorários advocatícios a serem pagos pelas rés em 10% (dez por cento) sobre o total das **respectivas condenações**. Ou seja, a ré apelante pagará honorários de 10% sobre R\$961,74 devidamente corrigido.

De conseguinte, correta a fixação dos ônus da sucumbência.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da autora para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação da ré/apelante.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora